19.ª Sessão Data 08/06/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS E SENHORES VEREADORES .

As crianças em idade escolar podem ter dificuldade de aprendizagem e de concentração, o que pode estar relacionado a diversas causas, como perda auditiva e de visão. E para evitar que o transtorno seja confundido com a perda auditiva e da visão da criança em processo escolar, é indispensável que os pais, ao perceberem uma queda no rendimento do aprendizado, levem o menor ao especialista.

O processo de alfabetização é o entendimento dos sons da fala e a formalização desses sons. Sendo assim, é importante saber se a criança tem a audição normal preservada, antes de fazer o diagnóstico de outro problema.

O conteúdo em sala de aula pode ser confuso e desinteressante para uma criança que não escuta bem. Quando uma criança não tem discriminação acústica, memória auditiva ou consciência fonológica, ela não aprende ou aprende de uma forma errada, além de se dispersar facilmente. A criança com perda auditiva precisa se esforçar mais do que a criança que ouve bem, para entender, manter a concentração e memorizar o que foi dito. Mas essa energia a mais que ela gasta é um fator a mais que eleva o grau de dificuldade de aprendizagem, pois pode fazer com que ela se canse mais rápido.

Já o problema na visão, quando não tratado ou diagnosticado, poderá gerar futuros danos e dificuldades ao ler, escrever, o que pode acarretar no desenvolvimento escolar.

É indispensável o diagnóstico precoce da deficiência auditiva e visual, para que, no caso de intervenção, o início do tratamento seja imediato. Além da dificuldade na escola, uma criança que não escuta ou enxerga bem tende a se isolar, o que pode interferir no comportamento infantil e na relação da criança com a escola.

Vale destacar que o agendamento da consulta deverá ter caráter de urgência ou prioridade para crianças em fase de aprendizagem escolar.

O não atendimento devido a grande demanda nas áreas da Saúde poderá gerar grandes prejuízos causados à sua aprendizagem escolar, podendo também ser irreversíveis ou de difícil reparação.

Nesta linha, é digno de registro que o Art. 11°, §1° do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê total amparo e proteção ao menor neste sentido.

Capítulo 1 - Do Direito à Vida e à Saúde

> Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei n' 11.185/2005).
>
> §1°A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

Por fim, é necessário e de extrema importância que todos se empenhem conjuntamente na implementação dos direitos legados a criança e ao adolescente, de forma absoluta e prioritária, tendo em vista que estes são sujeitos vulneráveis, em desenvolvimento.

PROJETO DE LEI N° 142/21

"Dispõe sobre a prioridade na rede de saúde do município de Praia Grande o agendamento de consultas com oftalmologia e otorrinolaringologia para crianças em fase escolar."

Art. 1° Estabelece como prioritário em todas as unidades de saúde do município de Praia Grande o agendamento de consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município para crianças em fase escolar.

Art. 2° O agendamento da Lei em questão somente terão vigor nas Unidades de Saúde na qual o menor estiver previamente Cadastrado e identificado.

Art. 3° A Unidade de Saúde deverá disponibilizar, no mínimo, 1/5 (um quinto) das consultas diárias para agendamento de crianças.

Art. 4° As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei, bem como os respectivos números de telefones e horários que ocorrerão os respectivos agendamentos.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 08 de junho de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador